COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 06.07.1995
COM(95) 312 final

94/0106 (SYN)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa

À AVALIAÇÃO E GESTÃO DA QUALIDADE DO AR AMBIENTE

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em conformidade com o n° 1 do artigo 130°-S do Tratado CE, o Conselho consultou o Parlamento Europeu a respeito da proposta de directiva relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente (COM(94) 109 final - 94/0106(SYN)). Durante a sua sessão plenária de Junho de 1995, o Parlamento Europeu aprovou 39 alterações das quais 24 foram aceites pela Comissão quer total quer parcialmente.

As diferentes alterações aprovadas e rejeitadas são a seguir comentadas:

Alterações aceites pela Comissão

A alteração n° 5 (nova alínea a) do n° 1 do artigo 4°) que introduz a necessidade de uma revisão regular dos objectivos de qualidade com base nos novos desenvolvimentos científicos ou técnicos constava já implicitamente da proposta inicial da Comissão; daqui resultará um processo dinâmico que será, em todo o caso, benéfico para a gestão da qualidade do ar na União.

A alteração da estrutura do anexo I tal como proposta nas alterações 6, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 33 e 34 (artigo 4°, n° 1, alínea b) (nova), Anexo I.1, Anexo I.1 (6) (novo), Anexo I.2, Anexo I.2, Anexo I.2 alínea a) (novo)) prevê por um lado, a introdução de uma terceira lista de substâncias que deveria ser considerada numa fase posterior e, por outro lado, uma alteração das prioridades em relação às substâncias que constam da proposta inicial da Comissão. O princípio de uma avaliação, numa fase posterior, da necessidade de considerar novos poluentes é aceitável; mas das substâncias propostas nem todas são suficientemente específicas em relação ao problema da qualidade do ar ou quantificáveis de um modo fiável. Por outro lado, o encurtamento dos prazos previstos para a fixação dos objectivos de qualidade, apesar de ser não só desejável como também compreensível, apenas pode ser aceite, numa determinada medida, para substâncias prioritárias como o benzeno e o monóxido de carbono.

A participação da Agência Europeia de Ambiente nas diferentes tarefas previstas para a Comissão e que são enumeradas nas alterações 10, 11, 15, 18, 19 e 20 (artigos 4°, n° 4, 4°, n° 5, 7°, n° 3, alínea a), 7°, n° 3, alínea b), 8°, 9°, 11°, n° 1) justifica-se quanto ao princípio mas não se justifica a multiplicação das referências à Agência em diversos artigos. O papel da Agência será definido por meio de um novo considerando.

Outras alterações, aceites quer totalmente quer em princípio, introduzem melhoramentos ou complementos a nível operacional no dispositivo proposto (7, 8, 13, 14, 16, 17, 35, 36) (artigos 4°, n° 1, alínea c), 4°, n° 2, alínea a) (nova), 7°, n° 1, 7°, n° 3, alínea b), 7°, n° 3, alínea c), Anexo II.5, alínea a) (nova), Anexo III.6).

Alterações rejeitadas pela Comissão

As alterações 39 (n°s 1 e 2), 22 e 23 prevêem a participação do Parlamento Europeu, quer no processo de apresentação das futuras propostas da Comissão quer nos trabalhos do Comité instituído em aplicação da proposta; estas alterações não são aceites em virtude da não compatibilidade por

um lado, com o processo de cooperação, por outro lado, com a Decisão 97/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987[1]. A segunda parte da alteração 11 é igualmente rejeitada em virtude da sua não compatibilidade com o direito de iniciativa da Comissão.

As alterações 1, 37 e 38 introduzem o conceito de carga crítica. O conceito de carga crítica desenvolvido no quadro dos protocolos da Nações Unidas relativos à poluição transfronteiras é aplicável apenas a um número muito limitado de substâncias (sobretudo substâncias responsáveis pelo processo de acidificação). Não é adequado o alargamento deste conceito a outros poluentes atmosféricos. Sendo por esse motivo rejeitadas.

A alteração 3 relativa à informação do público pelos Estados-membros não é aceite devido à política de transparência instituída pela Comissão, às disposições da Directiva 90/313/CEE relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente e ao princípio de subsidiariedade que abrange este aspecto.

As alterações 16 e 21 dizem respeito à informação ou à participação das organizações não governamentais; a Comissão reconhece a importância destas organizações e considera que desempenham um papel importante e decisivo na melhoria do ambiente. Todavia, estas alterações prevêem que lhes seja conferido um estatuto formal associado à aplicação da directiva. A Comissão considera que a atribuição de um tal estatuto é inútil e inadequado no contexto da presente proposta motivo pelo qual são rejeitadas.

As alterações 39 (nº 3), 36, 27, 31 e 40 prevêem uma antecipação do calendário em relação aos poluentes da segunda parte do Anexo I; não foram aceites tendo em conta o facto de a Comissão ter já aceite antecipar as datas para o benzeno e o CO e em virtude do volume de trabalho e tempo necessários para a elaboração de novas propostas.

A alteração 9 é irrealista uma vez que, dada a especificidade dos problemas associados a cada um dos poluentes, o tempo necessário para aplicar as medidas de redução das emissões será variável e, por conseguinte, não é possível fixar um prazo idêntico para todas as substâncias.

A alteração 12, nº 1 acarretaria custos importantes para os Estados-membros; o nº 2 desta alteração é pouco operacional em virtude da dificuldade de definir a noção de "fortemente" industrial.

Em aplicação do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE, a Comissão altera do seguinte modo a sua proposta relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente de modo a incluir na sua proposta as alterações aceites.

---

[1] JO nº L 197 de 18.7.1987, p. 33.

Texto original	Texto alterado
Considerando 3	Considerando 3
Considerando que os valores numéricos dos objectivos de qualidade do ar ambiente devem ser baseados nos resultados dos trabalhos efectuados por grupos científicos internacionais activos neste domínio;	Considerando que os valores numéricos dos objectivos de qualidade do ar ambiente devem ser baseados nos resultados dos trabalhos efectuados por grupos científicos internacionais activos neste domínio; que estes trabalhos devem nomeadamente analisar os efeitos da acção conjugada de diversos factores ou fontes de poluição assim como o efeito do factor climático sobre a acção de diversos factores de poluição estudados no quadro da presente directiva.
Considerando 15°-b (novo)	Considerando 15°-b (novo)
	Considerando que é oportuno evitar o aumento do envio de informações pelos Estados-membros e que as informações recolhidas pela Comissão no âmbito da aplicação da presente directiva podem ser úteis à Agência Europeia de Ambiente e podem, por conseguinte, ser-lhe enviadas pela Comissão.
	Considerando 15°-c (novo)
	Considerando que a Agência Europeia de Ambiente deve participar nos trabalhos da Comissão no que diz respeito às tarefas relacionadas com a aplicação da presente directiva que são da sua competência;

Artigo 4°, n° 1	Artigo 4°, n° 1
1. No que diz respeito às substâncias enumeradas no Anexo I a Comissão, após consulta ao Comité consultivo referido no artigo 12°, deve apresentar ao Conselho propostas relativas à fixação de objectivos de qualidade do ar em conformidade com o seguinte calendário:	1. No que diz respeito às substâncias enumeradas no Anexo I a Comissão, após consulta ao Comité consultivo referido no artigo 12°, deve apresentar ao Conselho propostas relativas à fixação de objectivos de qualidade do ar em conformidade com o seguinte calendário:
- o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996 no que diz respeito às substâncias de 1 a 5;	- o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996 no que diz respeito às substâncias de 1 a 5;
- em conformidade com o artigo 8° da Directiva 92/72/CEE do Conselho relativa ao ozono;	- em conformidade com o artigo 8° da Directiva 92/72/CEE do Conselho relativa ao ozono;
- o mais brevemente possível e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999 no que diz respeito às substâncias de 7 a 14.	- o mais tardar até 30 de Junho de 1998 no que diz respeito às substâncias 7 e 8; - o mais brevemente possível e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999 no que diz respeito às substâncias de 7 a 14.
Artigo 4°, n° 1, alínea b) (novo)	Artigo 4°, n° 1, alínea b) (novo)
	b) A Comissão velará por que os supramencionados objectivos de qualidade sejam revistos regularmente tendo em conta os mais recentes dados da investigação científica nos domínios epidemiológicos em questão e os mais recentes progressos em termos de metrologia.
Artigo 4°, n° 1, alínea c)	Artigo 4°, n° 1, alínea c)
	c) A Comissão estudará dentro em breve a necessidade e as modalidades de fixação de objectivos de qualidade para outras substâncias incluídas no Anexo I.3.
Artigo 4°, n° 2, alínea a)	Artigo 4°, n° 2, alínea a)
a) a medição - a localização dos pontos de amostragem; - o número mínimo de pontos de amostragem; - as técnicas de medição.	a) a medição - a localização dos pontos de amostragem; - o número mínimo de pontos de amostragem; - as técnicas de medição e de amostragem.

Artigo 7°, n° 1

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que, dentro dos prazos-limite que serão fixados nos actos referidos no artigo 4°, não sejam excedidos os valores-limite fixados a nível comunitário.

Artigo 7°, n° 1

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que, dentro dos prazos-limite que serão fixados nos actos referidos no artigo 4°, não sejam excedidos os valores-limite fixados a nível comunitário. As medidas a tomar pelos Estados-membros serão subordinadas às regulamentações relativas à exploração de instalações industriais tendo em conta nomeadamente a futura directiva relativa à prevenção e controlo integrados da poluição.

Artigo 7°, n° 2

Os Estados-membros devem, nos casos em que se prevê uma infracção, estabelecer planos a curto prazo de acções a tomar de modo a reduzir a probabilidade da infracção e limitar a sua duração.

Artigo 7°, n° 2

Os Estados-membros devem, nos casos em que se prevê uma infracção, estabelecer planos a curto prazo de acções a tomar de modo a reduzir a probabilidade da infracção e limitar a sua duração.

Estes planos a curto prazo devem contemplar, em função do caso, medidas de supressão temporária das actividades que contribuem para a excedência dos valores-limite e igualmente a proibição do tráfego automóvel.

Artigo 7°, n° 3

3. enviar estes planos ou programas à Comissão o mais brevemente possível e, o mais tardar, no prazo de dois anos após o final do ano no decurso do qual se registaram os níveis em questão;

Artigo 7°, n° 3

3. enviar estes planos ou programas à Comissão o mais brevemente possível e, o mais tardar, no prazo de um ano após o final do ano no decurso do qual se registaram os níveis em questão;

Anexo I.1

1. Poluentes abrangidos pelas directivas comunitárias

2. Outros poluentes do ar ambiente a considerar

Anexo I.1

1. Poluentes da primeira fase

4. Partículas em suspensão (PS, PM10)

2. Outros poluentes do ar ambiente a considerar

7. Monóxido de carbono (CO) 8. Cádmio (Cd) 9. Deposições ácidas 10. Benzeno (C_6H_6) 11. Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HPA) 12. Arsénio (As) 13. Fluor 14. Níquel (Ni)	7. Benzeno (C_6H_6) 8. Monóxido de carbono (CO) 9. Cádmio (Cd) 10. Deposições ácidas 11. (HPA) Benzo-α-pireno ((BaP) como indicador) 12. Arsénio (As) 13. Fluor 14. Compostos de Ni classificados como cancerígenos em conformidade com a Directiva 67/548/CEE 3. Poluentes a considerar numa fase posterior - Dioxinas - COV - Metano - Amoníaco - Ácido nítrico - Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos em geral.
Anexo II, n° 5-a (novo)	Anexo II, n° 5-a (novo) 5.a) métodos de avaliação de risco que possam ser utilizados.
Anexo III, n° 6, primeiro parágrafo Pormenores relativos aos factores responsáveis pela infracção (transporte, formação)	Anexo III, n° 6, primeiro parágrafo Pormenores relativos aos factores responsáveis pela infracção (transporte, incluindo o transporte transfronteiras, formação).

ISSN 0257-9553

COM(95) 312 final

DOCUMENTOS

PT 14

N.° de catálogo : CB-CO-95-344-PT-C

ISBN 92-77-91177-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo